

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DOUTOR CONSELHEIRO, RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, MANOEL PIRES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11628/2020

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS

RESPONSÁVEL: MARLEN RIBEIRO RODRIGUES

CLASSE DE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS EXERCÍCIO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Colhe-se a presente manifestação em atenção as **CITAÇÕES Nº 567 e 568/2021-RELT1**, relativo ao **Despacho nº 751/2021-RELT1**, que determinou abertura de vista do **Processo nº 11628/2020**, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos aos apontamentos apurados no **Relatório de Análise de Prestação Contas nº 398/2021**, referente às **Contas Consolidadas do Município de São Félix do Tocantins do Exercício de 2019**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz.

1. Realização de despesas classificadas no elemento de despesas 92 - Despesas de Exercícios Anteriores nos valores de R\$ 411.010,12 no exercício de 2019 e R\$ 226.072,30 em 2020, concernente a despesas que já tinham sido realizadas mas não registradas, interferindo na apuração dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais do exercício da competência a que se referem e contrariando os estágios da despesa pública, em desacordo com o art. 58, 60, 63 e 65 da Lei nº4.320/64, arts. 50, II, da LC nº 101/2000. (Item 5.1.1 do relatório);

Quanto a tal apontamento devemos frisar que se trata de despesas cuja execução orçamentária não foi possível tramitar até o final do exercício de 2018, sendo necessário realizar os referidos empenhos no exercício seguinte, no referido elemento "92", conforme determina o art. 37 Lei Federal nº 4.320/64.

Tal situação não permitiu gerar informações suficientes e em tempo hábil para se repassar ao setor Contábil da Prefeitura Municipal, impossibilitando que o mesmo pudesse registrar contabilmente e com natureza de saldo "permanente" tais despesas compromissadas.

Assim, com base nas informações extraídas do Quadro 14 do Relatório de Análise de Contas, páginas 18 e 19, temos que desde o exercício de 2018 o município vem registrando valores menores com despesas de exercícios anteriores.

Isto porque, como já vimos respondendo a esta Corte de Contas, nas diligências das Contas Consolidadas de 2017 e 2018, estávamos aprimorando nossos procedimentos operacionais desde o exercício de 2019 a fim de evitar tal situação, conforme está comprovado no referido quadro 14 e no quadro abaixo, a partir dos dados extraídos dos Balanços Orçamentários de 2018 e 2020:

DETALHAMENTO	2018	2020
DESPEZA TOTAL	13.343.668,46	13.056.992,50
92-DESPEZA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	459.395,40	226.072,30
%	3,44%	1,73%

Em atenção aos dados acima, percebe-se claramente que de 2018 (R\$ 459.395,40) para 2020 (R\$ 226.072,30), nossa administração conseguiu reduzir as despesas de exercícios anteriores de 3,44% (2018) para apenas 1,73% (2020) em relação ao total das despesas empenhadas no ano.

Continuando, se for analisado ainda os valores de 2021 registrados com elementos de exercícios anteriores, será constatado que, a partir dos esforços de fechamento dos balanços e balancetes contábeis antes da transição de mandato, conseguimos registrar quase que 100% todas as despesas relativas ao exercício de 2020 nesse mesmo exercício.

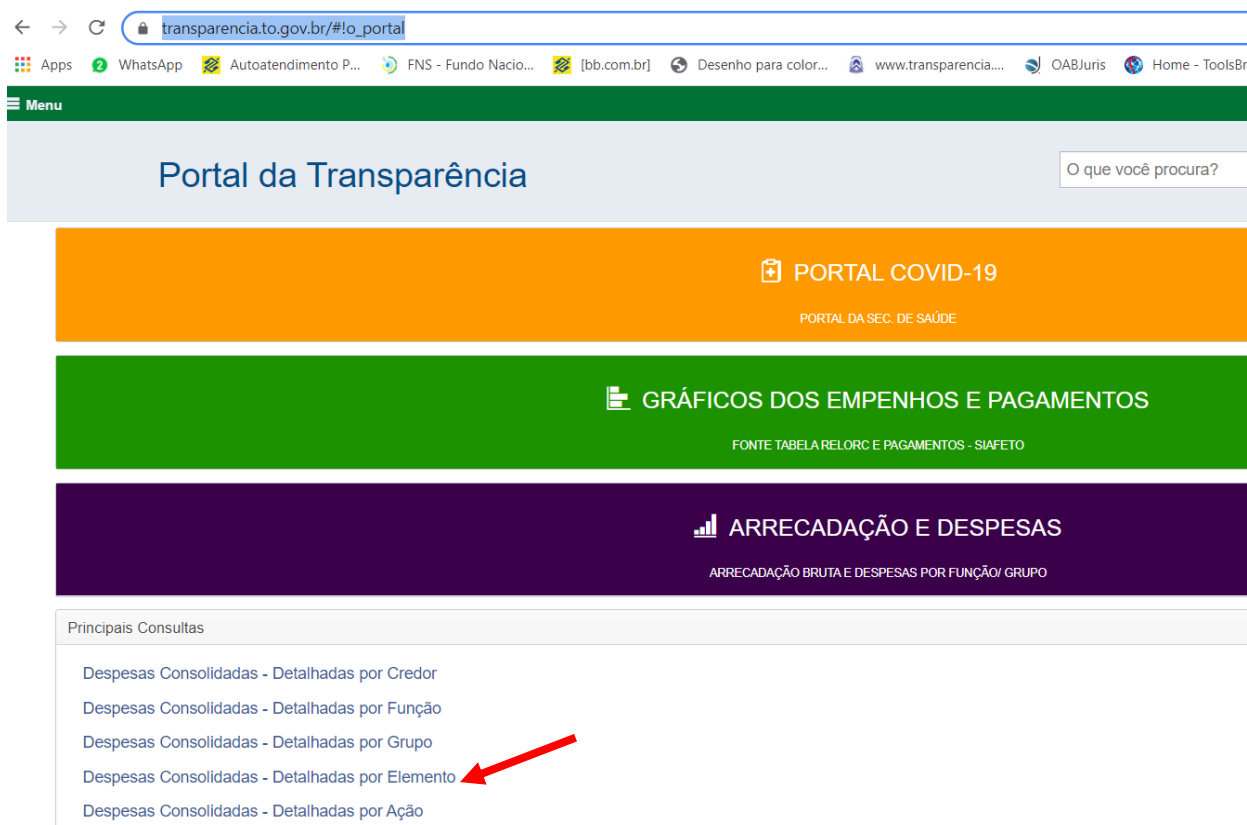
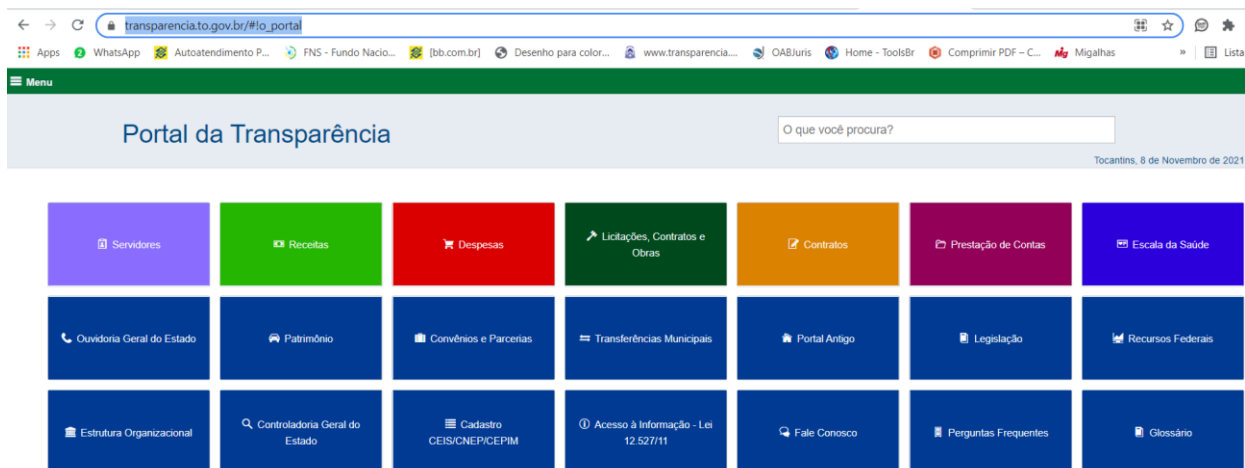
Pedimos as devidas considerações e destacamos que tal exigência é bastante recente por parte desta Corte de Contas, haja vista que o próprio Governo do Estado, conforme verificamos ao longo dos últimos Balanços apresentados sempre incorreram na mesma situação, ora apontada.

Apenas para ampliação de nossos argumentos, se compararmos os valores empenhados em 2018 no elemento de despesa "92", conforme consta no demonstrativo CONFERENCIA POR NATUREZAS DE DESPESAS DO FLUXO DE CAIXA, cuja cópia ora anexamos, temos os seguintes valores:

NATUREZA DA DESPESA	VALOR LIQUIDADO ATÉ 31/12/2018
3.1.90.92	431.015.826,77
3.3.90.92	243.199.603,33
3.3.40.92	14.233.538,68
4.4.40.92	300.000,00
3.1.91.92	58.963.306,84
3.3.91.92	171.840,59
3.3.50.92	670.000,00
4.4.90.92	31.013.918,56
TOTAL	779.568.034,77

Fonte: <https://central3.to.gov.br/arquivo/437543/>

Já no exercício de 2019, o Governo do Estado empenhou despesas em elemento de exercícios anteriores no valor de **R\$ 876.787.937,93** e em 2020, no valor de **R\$ 971.123.599,80**. Tais informações estão disponíveis no portal de transparência do governo do estado, no seguinte endereço: https://www.transparencia.to.gov.br/#!o_portal



Assim, percebe-se claramente que o próprio Governo do Estado não vem cumprindo essa mesma exigência aplicada nas análises de contas dos municípios do Tocantins.

Desta forma, vez que essa mesma ocorrência nunca foi suficiente para acarretar a emissão Parecer Prévio pela REJEIÇÃO nas Contas Estaduais e uma vez comprovada a mudança dos procedimentos operacionais por parte desta gestão a partir do exercício de 2018, conforme já acima justificamos, pedimos o aceite das justificativas aqui postas, como medida de justiça. **Segue anexo I.**

2. Saldo de R\$ 144.711,92 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, não havendo indicação quanto às informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003 (Item 7.1.1 do Relatório técnico e quadro17 – Ativo Circulante);

Tal registro, realizado no decorrer de 2018 e 2019, **refere-se a valores de multas e juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo**, conforme consta na nota explicativa contábil apresentada no Balanço Geral de 2019 que a seguir transcrevemos:

15. Considerando o teor do §5º do art. 8º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016, que “DISCIPLINA SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS JURISDICIONADOS ACERCA DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS E DIFERENÇAS EM CONTAS BANCÁRIAS”, declaramos que o valor evidenciado no grupo contábil n. 1.1.3.4.1.00.00.00.0000 - Créditos por Danos ao Patrimônio, na ordem de R\$144.711,92, consolidado nas presentes contas anuais, é proveniente das contas de ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS.

Tal valor **refere-se aos registros contábeis, acumulados até 31/12/2019, dos valores gastos com juros e multas incidentes sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS.**

Desta forma, tais registros deverão nortear a administração municipal que, com a necessária orientação da procuradoria jurídica do município, **decidirá como proceder ou ao ressarcimento ao erário de tal quantia, ou ao reconhecimento de tais gastos como despesas públicas**, a exemplo do que ocorre com os acréscimos legais incidentes sobre os parcelamentos de débitos federais como o INSS e o PASEP. Grifamos.

Entretanto, ao final do exercício de 2020, a partir de estudo técnico e jurídico dos profissionais que assessoravam a gestão, e em análise inclusive ao MTO – Manual Técnico Orçamentário utilizado pelo Governo do Estado do Tocantins **constatou-se seguramente que tais despesas, ou seja, juros e multas incidentes sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias deveriam ser tratadas como “despesas orçamentárias” e não como “responsabilidade de gestores municipais”.**

Desta forma, em 03/11/2020, a gestão municipal determinou a correção do referido registro contábil, sendo creditado o valor de R\$ 144.711,92 à conta contábil nº 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio e, em contrapartida, registrando o mesmo valor orçamentariamente a favor da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, com a respectiva emissão de Nota de Empenho, Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento, conforme faz prova todos os referidos documentos ora anexados que podem ser confirmados diretamente na base de dados do TCE-TO, a partir das informações enviadas na 6ª Remessa de 2020 do SICAP CONTÁBIL da Prefeitura Municipal.

Desta forma, resta justificada a medida adotada para saneamento do registro equivocado à época relativo aos pagamentos de juros e multas por atraso em recolhimento previdenciário, razão pela qual rogamos considerar atendido o presente apontamento. **Segue anexo II.**

3. O Município de São Félix do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

Primeiramente devemos declarar que todos os valores de IPTU lançados e não recebidos até o final de cada exercício são regularmente inscritos em Dívida Ativa Tributária, sendo essa prática realizada por nossa gestão deste o primeiro exercício de nossa responsabilidade, ou seja, de 2013.

Conforme consta nas páginas 20 e 21 do referido Relatório de Análise de Contas (quadro 17 – Ativo Circulante), também evidenciado nos itens 12, 13 e 14 da Nota Explicativa Contábil, este município vem registrando regularmente os Créditos Tributários a Receber de sua competência ao final do exercício, sendo contabilizado anualmente o ingresso de créditos em Dívida Ativa, os recebimentos bem como as Provisões para Perdas, tudo em obediência aos princípios de contabilidade, aplicadas ao setor público.

Destarte, extrai-se das referidas Notas Explicativas Contábeis:

12. Foi registrada em RESULTADO AUMENTATIVO DO EXERCÍCIO a Inscrição de Créditos Tributários de IPTU - DÍVIDA ATIVA referente aos valores não recolhidos até 31/12/2018, no valor de R\$ 14.986,43.

13. Atendendo ainda aos princípios fundamentais de contabilidade aplicadas ao setor público, foi lançada a PROVISÃO PARA PERDAS DA DIVIDA ATIVA na proporção de 10% do valor do saldo em Dívida Ativa Tributária, correspondendo a R\$ 13.465,60.

14. Foi registrado no Grupo Contábil 112 – CRÉDITOS A CURTO PRAZO - DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA recebimento do IPTU – DIVIDA ATIVA no ano de 2019 no valor de R\$ 2.032,11. Assim, considerando o saldo anterior de R\$ 121.701,73 somados à inscrição constante do Item 12 acima, de R\$ 14.986,43, menos o valor recebido de R\$ 2.032,11, apurou-se em 31/12/2019 o saldo de R\$ 134.656,05 de Créditos a Receber de Dívida Ativa do IPTU;

Desta forma, juntamos cópia do "Balancete de Verificação Contábil" que demonstra o saldo de **R\$ 134.656,05** existentes em 31/12/2019 no grupo contábil nº 1.1.2.5.1.00.00.00.0000 - DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA CONSOLIDACAO bem como cópia do "Balanço Patrimonial" com os mesmos registros em total conformidade ao que determina o MCASP, restando, assim, comprovado os registros requeridos pelo TCE-TO. **Segue anexo III.**

4. Saldo na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$ 26.095,66 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 184.322,10, demonstrando indícios de falha no planejamento da entidade (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Justificamos que nossa entidade, assim como ocorre com os demais órgãos municipais de pequeno porte, não possui necessidade de armazenamento de estoques em almoxarifado em um mês para utilização no mês seguinte. Isto porque, quase todas as aquisições são destinadas ao consumo imediato.

Aliás, se for detalhado o valor de R\$ 184.322,10 (média mensal de material de consumo) apurados pelos técnicos desta Corte de Contas, será facilmente comprovado que grande parte desses materiais de consumo não são estocados pela administração municipal, como é o caso de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, entre outros.

Nossas aquisições são realizadas no próprio mercado local de São Félix do Tocantins-TO e, principalmente, na capital do Estado, Palmas-TO, distante cerca de 260 Km de nosso município, sempre de acordo com a necessidade desta entidade, haja vista ser notório que todas as licitações de produtos permitem a retirada e o faturamento parcial de todas dos materiais licitados, gradativamente e de acordo com o interesse e necessidade do órgão adquirente.

No caso em específico, a cada final de exercício é concedido em nosso município recesso pelas comemorações de natal e ano novo, geralmente de 15 dias, semelhante ao que ocorre em diferentes órgãos estaduais e grande parte dos municípios do Estado, sendo as atividades retomadas geralmente a partir do dia 05 ou 07 de janeiro. Assim, todos os produtos necessários ao consumo de janeiro, por exemplo, são adquiridos facilmente junto aos fornecedores locais e de cidades vizinhas, sempre em estrito cumprimento aos procedimentos licitatórios e à legislação vigente.

Pelo exposto, requeremos considerar tal item justificado.

5. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ - 95.165,60); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -41.939,56); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 245.130,14); 0200 a 0299- Recursos Destinados à Educação (R\$ -13.727,16); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -34.259,94) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

Quanto ao déficit financeiro levantado nas 5 (cinco) fontes acima, devemos primeiramente reconhecer a exatidão dos valores apurados pelos técnicos desta Corte de Contas.

Porém, em relação aos resultados econômicos alcançados no exercício de 2019, muito embora estas cinco fontes tenham apresentado déficit, temos que o município atingiu, conforme consta no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), cuja cópia anexamos a esta defesa para atendimento ao Item 3, um **superávit financeiro final de R\$3.140.476,99 e, permanente de R\$ 5.646.412,46**, o que comprova, sem margem de dúvida, a conformidade da administração municipal em relação ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, pedimos a devida consideração de Vossa Excelência, vez que o referido déficit financeiro apurado em poucas fontes de recursos não foi capaz de afetar o resultado financeiro total dessa administração no exercício de 2019, conforme detalhado acima.

6. Inconsistência no registro das disponibilidades financeiras, vez que os valores enviados no arquivo “conta disponibilidade” registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

Quanto ao referido apontamento, justificamos que o mesmo não deve prosperar haja vista que não está correta a afirmação que *“os valores enviados no arquivo “conta disponibilidade” registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica”*.

Isso porque, conforme consta no DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO, que compõe as contas consolidadas em análise, acessível no próprio sítio eletrônico do TCE-TO (Portal do Cidadão), o saldo da fonte: 0798.00.000 é de R\$ 8.325,82, ou seja, idêntico ao saldo da conta contábil nº 7.2.1.1.2.36.00.00.00.0000 DDR FONTE 079800000, existente no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO.

Para a devida comprovação, juntamos os dois demonstrativos acima citados e pedimos considerar atendido o presente apontamento. **Segue anexo IV.**

7. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos e divergência entre os valores das despesas com remuneração – Vencimentos e Vantagens Fixas–Pessoal Civil e Contratos Temporários vinculados ao Regime Geral de Previdência e a respectiva Contribuição Patronal, registradas na execução orçamentária (Linhas III e IV do quadro 34) e as registradas nas Variações Patrimoniais Diminutivas (Linhas III e IV do quadro 35), apurando-se diferença de -71% entre os registros e descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64 (item 9.3.1 “d” e quadros 34 e 35 do relatório);

De início temos que as linhas III e IV do quadro 34, trazem as seguintes informações:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	3.944.635,67
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	117.335,87
III – Soma	(I+II)	4.061.971,54
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	880.983,88
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	21,69%

Quanto a tal apontamento devemos justificar que o mesmo é decorrente de equívoco dos servidores municipais responsáveis pela emissão de notas de empenho, quando da realização de alguns Empenhos de despesas relacionadas a “folhas de pagamentos” e “encargos sociais”, no momento da escolha do Evento PCASP, conforme exemplificado no “espelho” de digitação do empenho abaixo mencionado, sendo escolhida a opção RPPS-VENCIMENTOS E SALÁRIOS, quando o correto seria a opção RGPS – VENCIMENTOS E SALÁRIOS.

Entretanto, ao analisarmos a execução orçamentária de 2019, a partir dos quadros 34 e 35 do relatório de análise de contas, podemos claramente deduzir:

- a) O município não possui REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, como é de conhecimento desse Egrégio Tribunal, sendo que todas as contribuições patronais foram classificadas na categoria, natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesas corretos, ou seja, **3.1.90.13 - Obrigações Patronais (RGPS)**, conforme dispõe a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 - atualizada; e
- b) A apuração da contribuição patronal incidente sobre as folhas de pagamento de servidores e dos agentes políticos, no exercício de 2019, foi de **R\$ 880.983,88** representando **21,69%** (contribuição patronal acrescida do SAT - O Seguro de Acidente de Trabalho) coincidindo aquele valor com as informações apuradas no Quadro 35 (registros contábeis), à página 33 do Relatório de Análise de Contas em questão.

Assim, devemos frisar que não houve recolhimento à menor para a Previdência Social e que os registros orçamentários tanto dos gastos com folhas de pagamento quanto dos encargos previdenciários estão classificados corretamente.

Pedimos, portanto, considerações quanto a tal situação que em nada influenciou na apuração dos diferentes índices constitucionais e legais, como é o caso das despesas com pessoal, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Divergência entre o valor da remuneração base de cálculo de apuração do limite de contribuição patronal registrado na contabilidade e os apresentados nos documentos em formato PDF juntados nas contas (evento nº 2, fls. 3, Portaria TCE/TO nº 246/2020) conforme itens 9.3.1 e 9.3.2 do relatório técnico;

Para tal apontamento, primeiramente devemos novamente justificar que os valores registrados contabilmente, tanto de pessoal ativo civil, quanto das contribuições patronais vinculadas ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, estão equivocados, pois o correto seria registrá-los todos como sendo de RGPS – Regime Geral de Previdência Social, já que inexistente implantando RPPS no município.

Entretanto, devemos também reconhecermos que há equívoco nas somas apuradas no quadro resumo, página 2 do referido Demonstrativo das Contribuições ao RGPS (arquivo PDF) juntado à época da entrega das Contas Anuais Consolidadas, sendo correto rerepresentá-lo como anexo desta defesa, cujo quadro resumo abaixo destacamos:

RESUMO			
Poder	Tipo de Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
EXECUTIVO	Patronal Segurado	3.517.963,50	703.592,70 312.987,63
LEGISLATIVO	Patronal Segurado	520.968,35	104.193,67 55.835,90
TOTAL GERAL	Patronal Segurado	4.038.931,85	807.786,37 368.823,53

Daí, temos o valor de **R\$ 4.038.931,85** de Base de Cálculo para as Contribuições Patronais e o valor da contribuição patronal na ordem de **R\$ 807.786,37** que ainda divergem minimamente dos valores constantes do quadro 34 do relatório de análise de contas.

Resta-nos, porém, rogar considerações a Vossa Excelência quanto à pequena diferença já que não mais dispomos de todos os meios e elementos necessários para conciliar e melhor justificar tais divergências, haja vista que não possuímos acesso a todos os documentos e informações em nome do município, após o encerramento de nosso mandato que se deu em 31/12/2020. **Segue anexo V.**

9. Ausência de dados sobre a Nota da Meta do IDEB alcançada pelo Município em 2019 para os anos iniciais do Ensino Fundamental, vez que a Meta Nacional determinada na Lei nº 13.005/2014 para 2019 foi 5.7 (item 10.1 quadro 38 - Meta 7 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº13.005/2014);

De início, cabe-nos lembrar que o município de São Félix do Tocantins encontra-se distante 270 km da capital, Palmas. A população total do município é de 1.445 habitantes (IBGE 2010), **sendo caracterizado como um município eminentemente rural e com IDH abaixo da média nacional.**

Atualmente, São Félix do Tocantins passa por gradual aumento de turistas sendo um importante ponto de apoio àqueles que buscam conhecer o Parque Nacional do Jalapão, reconhecido mundialmente por seus muitos atrativos turísticos, sobretudo: as praias do Rio Sono, a conhecida Praia do Alecrim, o fervedouro do Jalapão, Cachoeira da Jalapinha, Cachoeira do Prata, Praia do Arapuá, Encontro das Águas, Serra da Catedral e a comunidade remanescente de quilombo do Povoado Prata, sendo nosso município o “berço” do artesanato do Capim Dourado.

O que mais impede o município de aumentar o número de alunos na rede municipal é a falta do prédio próprio, sendo que tal obra ainda se encontra em andamento. Diante disso, justificamos que após a referida conclusão o município poderá atender todas as crianças em idade de creche, ensino infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Em atenção ao referido apontamento, somos sabedores que com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), a educação infantil passou a integrar a Educação Básica, sendo a primeira etapa, com finalidade do desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Assim, até o final de nossa gestão, ocorrida em 31/12/2020, reconhecemos que o município não vinha conseguindo atender a demanda existente de crianças de 0 a 3 anos, pois, conforme relatado não estava concluído o Centro de Educação Infantil, através de convênio celebrado com o Governo Federal. Entretanto, como todos os professores municipais já estão qualificados para atuar em creche e educação infantil, tão logo a obra seja finalizada, o município poderá cumprir com a referida Meta, conforme arquivo fotográfico dos avanços da obra.





Por fim, com relação ao não atendimento da META 7, informamos que as nossas escolas municipais não possuímos a quantidade mínima de alunos para se realizar a “Prova Brasil”. Contudo, com a municipalização esperada, poderemos facilmente alcançar essa meta, motivo pelo qual pedimos considerar tal apontamento justificado.

10. Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Informamos que o Quadro 41 - Demonstrativo dos Índices com Saúde SICAP x SIOPS precisa ser revisto já que não traz nenhuma informação dos dados apurados no SIOPS.

Assim, juntamos o Demonstrativo da Aplicação de Recursos Próprios Municipais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, emitido e homologado em 03/03/2020 pelo SIOPS/DATASUS, **que comprova total conformidade entre o índice apurado tanto no SICAP Contábil quanto no SIOPS, ou seja, os mesmos 15,46%.**

Pelo exposto, pedimos considerar tal apontamento atendido. **Segue anexo VI.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto foi exposto e demonstrado, **esperamos ter justificado e sanado os questionamentos decorrentes dos Relatórios de Análise da Prestação de Contas Consolidadas**, oportunidade em que aguardamos o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam aceitas as razões de defesa e, conseqüentemente, APROVADAS as Contas Consolidadas Anuais de 2019.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento às justificativas.

São Félix do Tocantins-TO, 15 de fevereiro de 2022.


MARLEN RIBEIRO RODRIGUES
Prefeito Municipal à época

KETELLEY PAMELLA
COSTA:03327216126

Assinado de forma digital por
KETELLEY PAMELLA
COSTA:03327216126
Data: 2022.02.16 10:05:23 -03'00'

KETELLEY PAMELLA COSTA
Contadora à época